



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.725316/2019-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.793 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO ARTHUR GUIMARAES CORREA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGADA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DOS INGRESSOS. FALTA DE PROVAS.

Ausente prova da inadimplência de acordo trabalhista, para o qual foram registrados recolhimentos a título de Imposto de Renda Retido pela Fonte – IRRF, mantém-se o respectivo lançamento, por omissão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson – Presidente**

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 1ª Turma da DRJ/REC, de lavra do Auditor-Fiscal Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Acórdão nº 11-64.661):

**DO LANÇAMENTO**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13/16, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016, conforme abaixo:

<i>DEMONSTRATIVO</i>	<i>DO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>TRIBUTÁRIO</i>
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)			
— Cód. DARF	2904	— Valor:	R\$ 451,08
Multa de Ofício (Passível de Redução):			R\$ 338,31
Juros de Mora (calculados até 30/04/2019):			R\$ 65,27

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) — Cód. DARF 0211			
— Valor:		R\$	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução):			R\$ 0,00
Juros de Mora (calculados até 30/04/2019):			R\$ 0,00

Valor do Crédito Tributário Apurado: R\$ 854,66

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 14), foi lançada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Com base nas informações constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou dos informes prestados pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 36.390,42, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.171,26.

CNPJ/CPF	-	Nome	da	Fonte	Pagadora
CPF		Beneficiário:			408.722.387-68
Nome:	SISEL	ENGENHARIA	E SISTEMAS	ELETRICOS	LTDA (ATIVA)
Rendimento		Recebido:		R\$	36.390,42
Rendimento		Declarado:		R\$	0,00
Rendimento		Omitido:		R\$	36.390,42
IRRF		Retido:		R\$	2.171,26
IRRF		Declarado:		R\$	0,00
IRRF s/ Omissão: R\$ 2.171,26					

DA IMPUGNAÇÃO

4. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/05/2019, por via postal (fl. 18), e apresentou impugnação em 30/05/2019 (fls. 4/5), alegando o seguinte:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13/16, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016, conforme abaixo:

O lançamento foi decorrente da infração de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 36.390,42, da fonte pagadora SISEL - Engenharia e Sistemas Elétricos Ltda. Foi considerado um valor retido de imposto de renda de R\$ 2.171,26.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o valor contestado não foi recebido. Afirma que foi afastado da empresa desde o ano de 2015, tendo processado a empresa na 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
 Exercício: 2017  
 DISPENSA DE EMENTA  
 Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.  
 Impugnação Improcedente  
 Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 07/12/2020, uma segunda-feira (fls. 37), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 05/01/2021, uma terça-feira (fls. 40), no qual se sustenta, sinteticamente, não ter recebido os valores tidos por omitidos.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 56-66), sobre o respectivo resultado o recorrente não se manifestou (fls. 69).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

7. O lançamento foi decorrente da infração de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 36.390,42, da fonte pagadora SISEL - Engenharia e Sistemas Elétricos Ltda. Foi considerado um valor retido de imposto de renda de R\$ 2.171,26.

8. Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o valor contestado não foi recebido.

Afirma que foi afastado da empresa desde o ano de 2015, tendo processado a empresa na 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

9. DRJ/REC Fls. 4 Os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de ilidir o lançamento fiscal. Verifica-se, pela carteira de trabalho apresentada (fls 7/8), que o contribuinte trabalhou na empresa SISEL até 1º/08/2016. 10. Em consulta ao sistema DIRF da Receita Federal, também se constata que os valores informados pela fonte pagadora foram os apurados pela Fiscalização e cujo período é compatível com aquele anotado na carteira de trabalho, conforme abaixo.

[...]

11. O impugnante não apresentou nenhum outro documento hábil a comprovar as suas alegações, tais como cópia das peças judiciais da ação trabalhista que afirma ter ajuizado na 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ou até mesmo uma declaração da empresa.

12. Portanto, está correto o lançamento fiscal ao apurar a omissão de rendimentos do trabalho.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**